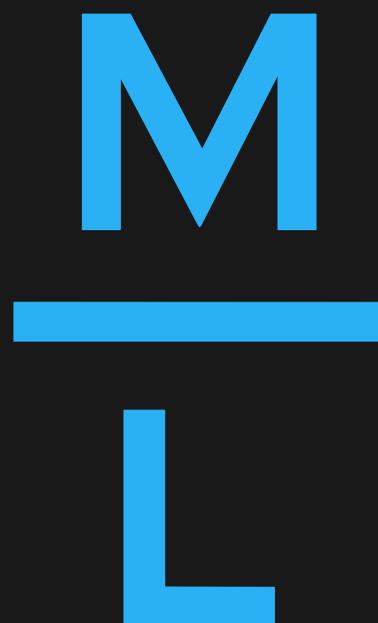


MORAIS LEITÃO

**GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA
& ASSOCIADOS**

**DISPOSIÇÕES FISCAIS
CONSTANTES DA
PROPOSTA DE
ORÇAMENTO
SUPLEMENTAR
PARA 2020**



Lisboa-Porto
-Funchal-Luanda-
Maputo-Macau
-Hong Kong

DISPOSIÇÕES FISCAIS CONSTANTES DA PROPOSTA DE ORÇAMENTO SUPLEMENTAR PARA 2020

No passado dia 9 de junho de 2020, o Governo entregou, na Assembleia da República, a proposta de Orçamento Suplementar para 2020 ([Proposta de Lei n.º 33/XIV](#)), que foi aprovada na generalidade no passado dia 17 de junho.

Analisamos, de seguida, as medidas fiscais propostas, já apresentadas no Programa de Estabilização Económica e Social aprovado pelo Conselho de Ministros a 4 de junho de 2020, que visa dar resposta às consequências da pandemia da COVID-19.

1. REGIME ESPECIAL DE DEDUÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS GERADOS EM 2020 E 2021

Na proposta de Orçamento Suplementar para 2020, o Governo propõe um regime especial de dedução de prejuízos fiscais, no qual se prevê que:

- Os prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021 por sujeitos passivos que exerçam uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial possam ser deduzidos aos lucros tributáveis, nos dez períodos de tributação posteriores (hoje o prazo geral de reporte é de cinco períodos de tributação).
- O prazo de dedução dos prejuízos fiscais apurados por pequenas e médias empresas se mantenha nos 12 (doze) períodos de tributação posteriores.
- O limite à dedução de prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021 seja elevado para 80% do lucro tributável (atualmente não pode exceder 70%).

- O prazo de reporte dos prejuízos fiscais vigentes no primeiro dia do período de tributação de 2020 fique suspenso durante os períodos de tributação de 2020 e 2021.

2. LIMITAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AOS PAGAMENTOS POR CONTA DE 2020

Propõem-se ainda limitações extraordinárias aos pagamentos por conta (PPC) em sede de IRS ou de IRC devidos em 2020, nas seguintes condições:

- Os sujeitos passivos de IRS que sejam titulares de rendimentos de Categoria B que não tenham procedido ao primeiro e ao segundo PPC (devidos até aos dias 20 de julho e 20 de setembro) em 2020 podem regularizar o montante total em causa até à data limite de pagamento do terceiro PPC, ou seja até 20 de dezembro do presente ano, sem quaisquer ónus ou encargos.
- Os sujeitos passivos de IRC podem deixar de efetuar o primeiro e o segundo PPC, relativos ao período de tributação de 2020, nos seguintes termos:
 - Até 50% do respetivo quantitativo, se registarem uma quebra de faturação nos seis primeiros meses do ano de 2020, comunicada através do e-fatura, de, pelo menos, 20% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior, ou, para os que tenham iniciado atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, em relação à média do período de atividade anteriormente decorrido;
 - Na totalidade, se registarem uma quebra de faturação nos seis primeiros meses do ano de 2020, comunicada através do



e-fatura, de, pelo menos, 40% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior, ou, para os que tenham iniciado atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, em relação à média do período de atividade anteriormente decorrido; e, ainda,

- Na totalidade, se a atividade principal do sujeito passivo se enquadrar na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, o que se considerará verificado quando o volume de negócios referente a essas atividades corresponder a mais de 50% do volume de negócios total obtido no período de tributação anterior (sujeito a certificação no Portal das Finanças por contabilista certificado).
- Quando seja aplicável o regime especial de tributação de grupos de sociedades (RETGS), para efeitos da limitação extraordinária aos PPC, propõe-se que:
 - A quebra do volume de negócios seja aferida considerando o montante correspondente à soma algébrica do valor obtido por cada uma das sociedades que integrem o consolidado fiscal, incluindo a sociedade dominante, à data do último dia do prazo para proceder ao primeiro PPC (ou seja, 31 de julho de 2020).
 - Quando uma ou mais sociedades do grupo exerçam uma atividade principal enquadrada na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares e o volume de negócios total dessa ou dessas sociedades corresponda a mais de 50% do volume de negócios total dessa ou dessas sociedades no período de tributação anterior, a limitação da totalidade dos primeiro e segundo PPC seja aplicada, em primeiro lugar, subtraindo-se ao PPC devido pela sociedade dominante, o pagamento que seria devido por cada uma dessas sociedades caso não fosse aplicado o

RETGS e, de seguida, aplicando-se às restantes sociedades a limitação em função da quebra do volume de negócios.

- Se o sujeito passivo verificar que, em consequência da limitação parcial ou total dos PPC relativos ao primeiro e segundo períodos de tributação de 2020, pode vir a deixar de ser paga uma importância superior a 20% daquela que, em condições normais, deveria ter sido paga, propõe-se que se possa regularizar o montante em causa, até ao último dia do prazo para o pagamento do terceiro pagamento, ou seja, 15 de dezembro de 2020, sem quaisquer ónus ou encargos, mediante certificação por contabilista certificado no Portal das Finanças.

3. INCENTIVO ÀS REESTRUTURAÇÕES EMPRESARIAIS DE PME REALIZADAS EM 2020 AO ABRIGO DO REGIME DA NEUTRALIDADE FISCAL

No capítulo das operações de reestruturação, o Governo propõe a não aplicação, durante os primeiros três períodos de tributação, e na esfera da sociedade incorporante, do limite de dedução dos prejuízos fiscais transmitidos pelas sociedades incorporadas no âmbito de uma operação de fusão, assim como a não aplicação de Derrama Estadual nos primeiros três períodos de tributação após a operação de fusão, mediante a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- Os sujeitos passivos intervenientes na fusão sejam qualificados como micro, pequena ou média empresa;
- Nenhum dos sujeitos passivos resulte de uma operação de cisão efetuada nos três anos anteriores à data da concretização da fusão;
- A atividade principal dos sujeitos passivos seja substancialmente idêntica;
- Os sujeitos passivos tenham iniciado atividade há mais de 12 meses;



- Não sejam distribuídos lucros durante três anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício;
- As sociedades envolvidas não sejam consideradas entidades relacionadas;
- Os sujeitos passivos tenham a sua situação tributária regularizada à data da fusão.

O incumprimento do requisito que impede a distribuição de lucros antes de decorrido o período de três anos determina que seja adicionado ao cálculo do IRC do período de tributação em que ocorra a distribuição de lucros o montante correspondente à diferença entre os prejuízos deduzidos e aqueles que teriam sido deduzidos na ausência do presente regime, acrescido em 25% e, bem assim, se aplicável, o montante de derrama estadual que deixou de ser pago, acrescido em 15%.

4. REGIME ESPECIAL DE TRANSMISSÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE EMPRESAS EM DIFICULDADE

O Governo propõe igualmente um regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos sujeitos passivos que adquiram, até 31 de dezembro de 2020, participações sociais de micro, pequenas e médias empresas que, neste ano, tenham passado a ser consideradas “empresas em dificuldade”.

Concretamente, esta medida irá permitir que os prejuízos fiscais que a entidade adquirida disponha à data da aquisição das suas participações sociais possam ser transmitidos e deduzidos no lucro tributável da sociedade adquirente. Tal dedução dos prejuízos fiscais será efetuada na proporção da participação social que a sociedade adquirente detenha no capital social da entidade adquirida e que gerou os prejuízos fiscais, até ao limiar de 50% do lucro tributável da primeira. Este regime não prejudica a dedução dos prejuízos fiscais da própria sociedade adquirente nos termos gerais.

A dedução dos prejuízos da entidade adquirida na esfera da sociedade adquirente pressupõe a verificação de determinados requisitos cumulativos, dos quais destacamos:

- A entidade adquirente ser uma micro, pequena ou média empresa, ou ainda uma empresa de pequena-média capitalização;
- A entidade adquirida ser uma micro, pequena ou média empresa;
- A entidade adquirida demonstrar que passou a ser considerada “empresa em dificuldade” durante o ano de 2020, em comparação à situação vivida no ano anterior, de acordo com as orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade, previstas na [Comunicação da Comissão Europeia 2014/C 249/01](#);
- A aquisição da participação social permitir a detenção, direta ou indireta, da maioria do capital da entidade adquirida com direito de voto, devendo tal participação ser mantida ininterruptamente por um período não inferior a três anos;
- A não distribuição de lucros pela entidade adquirida durante três anos;
- A não cessação de contratos de trabalho celebrados pela entidade adquirida (enquanto empregadora) durante três anos, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção de postos de trabalho;

O incumprimento das três últimas condições acarreta como consequência a liquidação adicional do imposto em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 10 pontos percentuais. Para além disso, quando se conclua que a operação teve o objetivo de obter uma vantagem fiscal proceder-se-á à correspondente liquidação de imposto majorada em 15%.



Este regime especial de transmissão, que não concorre para o resultado da liquidação, para além de não ser cumulável com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, expira no período de tributação em que cesse o direito ao reporte dos prejuízos fiscais transmitidos ou no exercício em que deixe se verificar algum dos pressupostos acima mencionados.

5. CRÉDITO FISCAL EXTRAORDINÁRIO DE INVESTIMENTO II (CFEI II)

É proposta a criação de um novo benefício fiscal de incentivo ao investimento pelos sujeitos passivos de IRC o qual, considerando as similitudes com o crédito fiscal extraordinário ao investimento que vigorou em 2013, é apelidado “CFEI II”.

De acordo com a Proposta:

- O CFEI II operará por dedução à coleta do IRC e corresponde a 20% das despesas de investimento elegíveis;
 - As despesas de investimento elegíveis terão de ser efetuadas entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021;
 - O montante máximo acumulado das despesas elegíveis será de 5 000 000 EUR;
 - A dedução será efetuada à coleta do IRC do período de tributação que se inicie em 2020 ou 2021 até à concorrência de 70% da coleta do IRC, em função das datas relevantes dos investimentos elegíveis;
 - O benefício não deduzido no exercício do investimento será reportável nos cinco períodos de tributação posteriores;
 - Nos casos em que os sujeitos passivos são tributados de acordo com o RETGS, a dedução estará limitada a 70% da coleta apurada pelo Grupo e não poderá ser superior a 70% da coleta da sociedade que realizou o investimento, calculada individualmente;
 - Não será cumulável, relativamente às mesmas despesas, com quaisquer benefícios fiscais da mesma natureza, como por exemplo o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento, e não concorrerá para o resultado da liquidação.
- Serão elegíveis as despesas de investimento realizadas:
- Em ativos afetos à exploração
 - relativa a ativos fixos tangíveis e a ativos biológicos que não sejam consumíveis;
 - os ativos têm de ser adquiridos em estado de novo;
 - os ativos têm de entrar em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021.
 - Em ativos intangíveis desde que
 - sejam sujeitos a deprecimento;
 - respeitem a despesas com projetos de desenvolvimento;
 - respeitem a despesas com elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.
- Estarão excluídos da elegibilidade no âmbito deste benefício os seguintes investimentos:
- em viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo (exceto se estiverem afetos à atividade);
 - em mobiliário e artigos de conforto ou decoração (exceto se afetos à atividade produtiva ou administrativa);



- em construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios (exceto se afetos a atividades produtivas ou administrativas);
- em ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do sector público;
- em ativos intangíveis adquiridos a entidades com as quais o sujeito passivo se encontre numa situação de relações especiais.

A aplicação do CFEI II está dependente de determinadas condições cumulativas de entre as quais se salienta a obrigação, por parte do sujeito passivo, de não cessar contratos de trabalho durante três anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.

O incumprimento das regras aplicáveis a este benefício determina a devolução do imposto que deixou de ser liquidado em virtude da dedução do CFEI II à coleta do IRC, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

6. ADICIONAL DE SOLIDARIEDADE SOBRE O SETOR BANCÁRIO

O Orçamento Suplementar propõe ainda a criação de um adicional de solidariedade sobre o setor bancário, devido por instituições de crédito e sucursais em Portugal de instituições de crédito no estrangeiro, que tem em vista suportar os custos da resposta pública à atual crise, através da consignação integral da receita gerada ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

À semelhança da contribuição sobre o setor bancário (CSB), criada através da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2011, o adicional de solidariedade sobre o setor bancário incide sobre:

- O passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido, quando aplicável, dos elementos do passivo que integram os fundos próprios e dos depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos e pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo (ou equivalente);
- O valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos.

As taxas aplicáveis variam consoante a base de incidência, como a da CSB, regulamentada na [Portaria n.º 121/2011, de 30 de março](#), na versão consolidada:

- Ao valor do passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos (incluindo os elementos do passivo que integram os fundos próprios) aplica-se a taxa de 0,02%;
- Ao valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado aplica-se a taxa de 0,00005%.

A liquidação do adicional de solidariedade sobre o setor bancário é efetuada pelo próprio sujeito passivo, através da submissão de declaração de modelo oficial aprovada por portaria do Ministério das Finanças por transmissão eletrónica de dados, até ao último dia do mês de junho do ano seguinte ao das contas a que respeita o adicional, independentemente de esse dia ser útil ou não útil. O adicional deve ser igualmente pago dentro desse prazo.

7. REGIME EXCECIONAL DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES PARA DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E DÍVIDAS DA SEGURANÇA SOCIAL

O Orçamento Suplementar prevê ainda que, quando um devedor esteja a cumprir um plano prestacional autorizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira ou pela Segurança Social nos termos de plano de recuperação no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização, processo especial para acordo



de pagamento ou acordo sujeito o regime extrajudicial de recuperação de empresas, e tenha constituído ou venha a constituir dívidas tributárias e dívidas de contribuições mensais, pode requerer às autoridades referidas o pagamento em prestações daquelas dívidas. Nestes casos, a reformulação do plano de prestações não estará dependente da prestação de quaisquer garantias adicionais, mantendo-se as garantias constituídas.

Este regime será aplicável às dívidas respeitantes a factos tributários ocorridos entre 9 de março e 30 de junho de 2020 e às dívidas tributárias e dívidas de contribuições mensais devidas à Segurança Social vencidas no mesmo período.

Os advogados da Morais Leitão estão disponíveis para esclarecer qualquer dúvida sobre o teor desta proposta.

[A equipa de fiscal](#)



MORAIS LEITÃO

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

Com o cliente,
em qualquer lugar,
em qualquer
momento.



MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
T +351 213 817 400
F +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2
Edifício Oceanvs
4100-137 Porto
T +351 226 166 950 - 226 052 380
F +351 226 163 810 - 226 052 399
mlgtsporto@mlgts.pt

FUNCHAL

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club
9000-060 Funchal – Portugal
T +351 291 200 040
F +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

mlgts.pt

ALC ADVOCADOS

LUANDA

Masuíka Office Plaza
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B
Talatona, Município de Belas
Luanda – Angola
T +244 926 877 476/8/9
T +244 926 877 481
geral@alcadvogados.com

alcadvogados.com

HRA ADVOCADOS

MAPUTO

Avenida Marginal, 141, Torres Rani
Torre de Escritórios, 8.º piso
Maputo – Moçambique
T +258 21 344000
F +258 21 344099
geral@hrlegalcircle.com

hrlegalcircle.com

MdME LAWYERS

MACAU

Avenida da Praia Grande, 409
China Law Building
21/F and 23/F A-B, Macau
T +853 2833 3332
F +853 2833 3331
mdme@mdme.com.mo

HONG KONG

Unit 2503 B
25F Golden Centre
188 Des Voeux Road
Central, Hong Kong
T +852 3619 1180
F +853 2833 3331
mdme@mdme.com.mo

Foreign Law Firm

mdme.com.mo